

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS

Processo nº 5001072-33.2020.8.21.0144

Recuperando: GERSON GROLLI

Em consonância ao disposto no artigo 35, I, alínea *a*¹ e artigo 56, §3^{o2} da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresenta o presente **MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** já carreado aos autos, nos seguintes termos:

¹ **Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

² **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
1.2.	SOBRE O RECUPERANDO	4
1.3.	FATOS RELEVANTES	9
2.	DOS CREDORES	11
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	11
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05	14
3.2.	DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF	15
3.3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	16
3.3.2.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	16
3.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES	17
3.4.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)	17
3.4.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	18
3.4.2.1.	CREDORES INSTITUIÇÕES COMERCIAIS	18
3.4.2.2.	CREDORES INSTITUIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO	19
3.4.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	20
3.4.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS GRUPO A	21
3.4.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS GRUPO B	22
3.4.4.	DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)	23
3.5.	QUADRO RESUMO	25
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	24
5.	DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	25
7.	DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	25
8.	DA VENDA DA EMPRESA	25
9.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	26
9.1.	DA ALTERAÇÃO DO PLANO	30
9.2.	DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO	30
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS	27

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o Recuperando, em 13 de novembro de 2020, ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa/RS, sendo autuado sob o nº 5001072-33.2020.8.21.0144.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 19/12/2019.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada pelos advogados Augusto Gomes Von Saltiel (RS087924) e Germano Gomes Von Saltiel (RS068999), que aceitaram o encargo, firmando compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 01/12/2020 (evento 13), sendo o Recuperando intimado somente no dia 14/12/2020, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05.

Tendo em vista o recesso forense³ entre 20/12/2020 e 20/01/2021 o prazo de 60 (sessenta) dias esgotar-se-á no dia 16/03/2021.

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresenta-se tempestivamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

³ Código de Processo Civil. Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

1.2. SOBRE O RECUPERANDO

O Recuperando ingressou nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passa o produtor rural não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, o Recuperando identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história das empresas:

O Recuperando iniciou a construção da Granja Grolli em novembro de 2008, quando precisou retornar à propriedade rural para cuidar de seus pais já idosos e com a saúde bastante debilitada.

Em janeiro de 2009, quando a granja finalmente ficou pronta, foi alojado o primeiro lote de galinhas dando início à produção de ovos. Nesta época as atividades eram efetuadas de forma bastante artesanal, passando, com o decorrer dos anos e conforme a atividade empresária vinha crescendo, a ser totalmente automatizada, o que levou o Produtor Rural a retirar diversos empréstimos junto às instituições financeiras para a aquisição de maquinário apropriado e melhorias na granja.

Atualmente, o sistema de produção utilizado pelo Empresário é o sistema de produção de ovos em gaiolas o qual tem como principal vantagem a alta produtividade, possibilitando o alojamento de um número maior de cabeças de galinha em um espaço menor, proporcionando também um maior controle doenças e uniformidade do lote.⁴



⁴ Fonte: <https://agrocere multimix.com.br/blog/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-os-sistemas-de-producao-de-ovos/>

Hoje, o Recuperando conta com um lote de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) mil galinhas, produzindo, cerca de 56 mil ovos por dia:



A avicultura, ramo que se dedica à criação de aves para produção de alimentos, em especial carne e ovos, possui diversas particularidades inerentes ao setor.

Cada galinha produz, em média, 01 (um) ovo a cada 26 (vinte e seis) horas, tendo um ciclo produtivo de 85 (oitenta e cinco semanas).

Após este ciclo ocorre a troca de lote de galinhas e, o que se chama de “vazio sanitário”, o qual dura 60 (sessenta) dias. Neste período, todas as aves são removidas da granja para que o pavilhão passe pelo processo de limpeza, desinfecção e adaptação para receber o novo lote de galinhas produtoras.

Consoante se verifica no histórico de faturamento abaixo colacionado, os dois últimos “vazios sanitários”, ocorreram no ano de 2017, nos meses de novembro e dezembro, e nos meses de julho e agosto do ano de 2019:

	2017	2018	2019
janeiro	26.985,80	21.588,64	32.875,94
fevereiro	30.980,10	23.235,08	34.874,60
março	300,00	800,00	800,00
abril	5.000,00	9.120,80	7.359,50
maio	26.510,40	36.982,10	36.484,98
junho	27.650,00	35.982,40	38.480,80
julho	28.450,20	35.392,10	-
agosto	26.452,80	36.342,10	-
setembro	26.482,90	33.342,65	31.478,10
outubro	29.735,10	34.485,90	32.784,10
novembro	-	37.784,65	34.875,40
dezembro	-	32.298,96	34.784,80
TOTAL	228.547,30	337.355,40	284.798,22

Neste período o Recuperando não alcança qualquer faturamento, ante a ausência de produção.

A crise pela qual perpassa o Produtor Rural, no entanto, iniciou no ano de 2018, com a greve dos caminhoneiros no Brasil, os negócios foram afetados drasticamente.⁵⁶



A greve dos caminhoneiros provocou o atraso dos caminhões que faziam o transporte de ração das aves, provocando grande escassez de alimento aos animais.

A falta de ração, por sua vez, acabou por desencadear episódios de canibalismo entre as aves, ocasionando a morte de cerca de 15 (quinze) mil animais naquele ano.

O restante do lote ainda amargurou os reflexos da falta de alimento até julho de 2019, havendo uma mortalidade de 30/40 (trinta/quarenta)

⁵ Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/gisele-loeblein/noticia/2018/05/industrias-de-aves-e-de-suinos-tem-perdas-de-r-34-milhoes-por-dia-no-rs-cjhmfjyrk089f01paxeexpbpg.html>

⁶ Fonte: <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2018/06/economia/630764-atividades-da-avicultura-e-suinocultura-comeca-a-se-normalizar-apos-greve-dos-caminhoneiros.html>

aves por dia.

Com a morte das aves, houve, por óbvio, queda significativa na produção e um aumento de trabalho, ante a necessidade de acompanhamento ainda mais de perto a fim de retirar as galinhas mortas para que não houvesse qualquer tipo de infecção às demais. O faturamento foi fortemente impactado, necessitando o empresário se socorrer as linhas de crédito para manter o seu negócio.

Inobstante a isso, quando começava a se recuperar dos graves reflexos da greve dos caminhoneiros de 2018, o Recuperando foi pego ante a pandemia decorrente do covid-19.

Diante das diversas medidas adotadas pelo poder público para combater a disseminação do novo coronavírus, vários estabelecimentos precisaram suspender ou reduzir suas atividades.

Embora as aves não sejam contaminadas, até onde se sabe, sendo o vírus essencialmente transmitido entre humanos, o Recuperando não passou ileso à pandemia, ante a necessidade de adoção de diversos cuidados sanitários a fim de preservar a sua saúde e daqueles que contribuem para a produção em um todo, sendo prestadores de serviços e/ou fornecedores.



É de conhecimento geral que todos os setores amarguram prejuízos decorrentes da pandemia do COVID-19, uns mais, outros menos, mas todos foram de alguma forma afetados, sejam por terem suas

atividades total ou parcialmente paralisadas, ou seus parceiros tenham que ter adotado tais medidas.

Desde o início das atividades do Produtor Rural, toda a produção de ovos da Granja Grolli é adquirida pela empresa Solar Comércio e Agroindústria Ltda – NATUROVOS.

Em 16 de janeiro de 2009, logo após a Granja Grolli ter ficado pronta, o Recuperando entabulou parceria comercial, através do Contrato Particular de Parceria com a empresa Naturovos, a qual firmou o compromisso de adquirir toda a produção dos ovos.

Ocorre que, ante a grande perda de 2018/2019, o agricultor não conseguiu mais atingir as metas de produção, prejudicando inclusive o pagamento de contas e de seus colaboradores.

Ademais, as dívidas junto às instituições bancárias foram aumentando consideravelmente, desestruturando a atividade empresária.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pelo Recuperando foi tomando forma, dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, o que contribuiu para o agravamento da crise que ora se busca combater mediante o pedido de Recuperação Judicial.

1.3. FATOS RELEVANTES

O Recuperando, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da sua dificuldade financeira, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelo devedor quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de**

acesso a novas fontes de financiamento, e a conseqüente queda no faturamento e na receita operacional líquida do empresário foram as principais causas da crise ora enfrentada.

A partir de determinado momento, diante da crise econômica enfrentada, o Recuperando passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras, sacrificando por vezes os produtos/serviços não essenciais.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais o Recuperando já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No ano de 2020, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs ao Produtor Rural o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra conseqüência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que o Recuperando se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante a ânsia das instituições financeiras em receber os valores devidos, embora o Recuperando tenha efetuado o pagamento de parte significativa das dívidas, não restou alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da atividade empresária.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pelo Produtor Rural.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamento ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*⁷, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

⁷ Princípio norteador dos processos recuperacionais. Preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores).

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores

da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, sendo elas:

- I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;**
- II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;**
 - a. Credores Instituições Comerciais; e,
 - b. Credor Instituições de Desenvolvimento.
- III- Credores Quirografários; e,**
- IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.**

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras do Recuperando, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do

processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que a empresa com viabilidade econômica disponha dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo à atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo, tampouco taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes a (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Os pagamentos serão efetuados com base no quadro geral de credores, o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na prática.

Os créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e acrescidos de juros, cujo termo inicial será a data do ajuizamento desta Recuperação Judicial.

Cumprido salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais

efetuados e não sobre o valor integral inicial. O sistema de amortização a ser utilizado pela Recuperanda será o SAC (Sistema de Amortização Constante).

Para os créditos ilíquidos na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, será considerada, para fins de início do pagamento, a data do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, igual e consecutiva, mediante depósito em conta bancária indicada pelos credores, com posterior comprovação do pagamento nos autos.

Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este Plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica anexo), utilizando-se a concessão de deságio, que será a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela Recuperação Judicial.

3.4. O PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.4.1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores titulares de créditos trabalhistas e equiparados, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 12 (doze) meses. O início dos pagamentos dar-se-á

no mês subsequente a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial.

- c) Deságio: sem deságio;
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, em parcela única em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.2. DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão separados em dois grupos:

- a. Credores Instituições Comerciais; e,
- b. Credores Instituições de Desenvolvimento.

3.4.2.1. CREDITORES INSTITUIÇÕES COMERCIAIS

Serão considerados credores instituições comerciais aqueles credores cujo créditos sejam provenientes de acordos comerciais com o intuito de obter empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras.

Aqueles credores que se enquadrarem nesta modalidade

serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 36 (trinta e seis) meses;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 60 (sessenta) meses, tendo como termo inicial o 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- c) Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa do Recuperando, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.2.2. CREDORES INSTITUIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Serão considerados credores fomentadores aqueles credores cuja origem dos recursos seja o repasse público, sobre os quais o credor não pode dispor, tais como agências oficiais de fomento. Os Fomentadores devem possuir como objetivo institucional o repasse dos recursos necessários ao financiamento das atividades mediante concessão de créditos de longo prazo, para financiamento de projetos de investimento voltados ao desenvolvimento dos setores.

Aqueles credores que se enquadrarem nesta modalidade

serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 36 (trinta e seis) meses, período em que serão pagos juros mensais de 100% (cem por cento) da taxa SELIC*;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 60 (sessenta) meses, tendo como termo inicial o 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- c) Deságio: sem deságio;
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos em 100% (cem por cento) da taxa SELIC, desde o ajuizamento da recuperação judicial até a data do seu respectivo pagamento; e,
- e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa do Recuperando, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.3. DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (dois) grupos, sendo eles:

- a. Grupo "A", com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e,
- b. Grupo "B", com créditos superiores a R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a

que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambos os Grupos se dará da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambos os Grupos será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - GRUPO A

Os credores quirografários enquadrados no Grupo A, com créditos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- c) Deságio: 35% (trinta e cinco por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial; e,
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser

programado de acordo com o fluxo de caixa do Recuperando, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.3.2. DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS – GRUPO B

Os credores financeiros quirografários enquadrados no Grupo B, superiores a R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 (doze) meses;
- a) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 36 (meses) meses, tendo como termo inicial o 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- c) Deságio: 60% (sessenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial; e,
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa do Recuperando, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.4.4. DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os créditos desta classe serão pagos em até 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o 1º (primeiro) mês subsequente ao final do período de carência;
- b) Deságio: 35% (trinta e cinco por cento);
- c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) Juros Remuneratórios: Os créditos serão acrescidos de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial o ajuizamento da Recuperação Judicial; e,
- e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelo Recuperando aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa do Recuperando, sendo de responsabilidade dos credores informar os dados bancários onde receberão os pagamentos.

3.5. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	GRUPO	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	ENCARGOS FINANCEIROS	PERIODICIDADE PARCELA
CLASSE I	*	0%	0	1	TR + 3% a.a.	parcela única
CLASSE II	Instituições Comerciais	75%	36	60	TR + 3% a.a.	mensal
	Instituições de Desenvolvimento	0%	36*	60	SELIC	mensal
CLASSE III	Grupo A (Até R\$ 50 mil)	35%	0	12	TR + 3% a.a.	mensal
	Grupo B (Superior a 50 mil)	60%	12	36	TR + 3% a.a.	mensal
CLASSE IV	*	35%	0	12	TR + 3% a.a.	mensal

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo.

Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos o Recuperando voltará a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise do Recuperando, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O Recuperando poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

7. DA VENDA DA EMPRESA

Em caso de possível venda futura da empresa, o adquirente da sociedade Recuperanda deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários do Recuperando, que seriam o adquirente da Sociedade, manteriam a empresa em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle societário da empresa.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas da Recuperanda para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a subrogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente Plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente ao Recuperando, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos Produtor Rural para fins de abatimento parcial ou total dos débitos relacionados na presente Recuperação Judicial.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

8.1. DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento do processo de recuperação judicial, por iniciativa da empresa Recuperanda e mediante a convocação da assembleia geral de credores.

A modificação de qualquer cláusula do plano dependerá de aprovação da empresa e da maioria dos créditos presentes à assembleia geral de credores, mediante a obtenção do quórum mencionando no artigo 45 cumulado com o artigo 58, caput e parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005.

8.2. DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Somente será considerado o plano de recuperação judicial como descumprido na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas previstas neste instrumento.

O plano não será considerado como descumprido se a ausência ou atraso no pagamento se der por desídia do credor no envio dos seus dados pessoais e dos dados bancários à empresa Recuperando no momento estipulado na *Cláusula 9. Disposições Finais – alínea e*.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) obrigação reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa.

b) A aprovação deste plano de recuperação judicial pelos credores, autorizará i) que todo e qualquer valor depositado em juízo, proveniente de crédito concursal, seja imediatamente liberado em favor da empresa Recuperanda, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária e, ii) a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) A Recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

e) Para que os credores recebam os valores decorrentes de créditos de sua titularidade dentro dos prazos aqui estabelecidos, **deverão** enviar e-mail ao endereço gersongrolli@hotmail.com, com cópia para reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, contendo as seguintes informações:

- i) **nome completo e número do CPF/CNPJ**;
- ii) **dados bancários completos** (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente); e,
- iii) no caso de recebimento dos créditos por terceiro/procurador, **procuração atualizada** com poderes para tanto.

f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

g) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 03 de maio de 2022.